

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. João Paulo Ribeiro Filho, ex-prefeito de Araguacema/TO (gestão: 2009-2012), diante da não apresentação de documentação complementar exigida para a prestação de contas do Convênio nº 322/2010 (Siconv 733291) destinado à realização do projeto intitulado “Festival Cultural de Araguacema/TO”, no período de 8 a 9/5/2010.

2. Como visto, o ajuste vigeu no período de 8/5 a 29/9/2010, com prazo final para a prestação de contas em 28/10/2010, e previa a alocação de recursos para a execução do seu objeto no montante de R\$ 105.000,00, com R\$ 5.000,00 a título de contrapartida do conveniente e R\$ 100.000,00 à conta do órgão concedente, tendo os recursos federais sido repassados em parcela única por meio da Ordem Bancária nº 2010OB800853, em 24/6/2010 (Peça nº 1, fl. 89).

3. A prestação de contas foi encaminhada em 5/8/2010 (Peça nº 1, fls. 93/109) e complementada, a partir de solicitação do MTur, em 8/8/2012 (Peça nº 1, fls. 141/147).

4. Após a reanálise da documentação, o MTur apontou, conforme a Nota Técnica nº 33, de 24/4/2013, a ausência de elementos necessários para avaliar a execução financeira da avença, indicando a falta dos seguintes elementos (Peça nº 2, fls. 42/47):

- “(…) a) publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação;*
- b) contratos de exclusividade das bandas/dupla musicais com o empresário contratado (WC Eventos Ltda.), registrado em cartório, para comprovar a exclusividade;*
- c) recibos dos cachês assinados pelos artistas ou por seus empresários exclusivos;*
- d) contratos de prestação de serviços e as publicações dos extratos dos contratos;*
- e) atesto de recebimento dos serviços nas notas fiscais emitidas;*
- f) extrato bancário da conta específica do convênio;*
- g) comprovantes de pagamentos aos fornecedores;*
- h) declaração de guarda dos documentos”.*

5. Em razão disso, o Relatório de Tomada de Contas Complementar nº 418/2015 (Peça nº 2, fls. 52/55) concluiu pela glosa do valor total repassado, com a responsabilização do ex-prefeito pelo dano ao erário, tendo essa situação sido confirmada pelo controle interno (Peça nº 2, fls. 66/70).

6. Registre-se que, considerando o pronunciamento do órgão concedente no sentido de que a prestação de contas só poderia ser aprovada depois de sanadas as ressalvas apontadas, a prefeita sucessora ingressou com ação civil de improbidade administrativa contra o Sr. João Paulo Ribeiro Filho e obteve a suspensão da situação de inadimplência do município, em decorrência não aprovação da prestação de contas do aludido convênio (Peça nº 1, fls. 155/175).

7. No âmbito do TCU, a despeito de ter sido regularmente notificado (Peças nºs 8 e 15), o ex-prefeito deixou transcorrer **in albis** o prazo para apresentar as suas alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, assumindo a condição de revel perante esta Corte de Contas, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, com o prosseguimento normal do processo.

8. De todo modo, com o aval do MPTCU, a Secex/RN propôs que as contas do Sr. João Paulo Ribeiro Filho sejam julgadas irregulares, para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além da multa legal.

9. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

10. De fato, não há elementos suficientes nos autos para aferir o nexo causal entre os recursos federais aportados e as despesas declaradas pelo conveniente para a realização do evento ajustado.

11. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro

de 1967 (v.g.: Acórdãos 225/2000, 27/2004 e 1.569/2007, da 2ª Câmara; e Acórdãos 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

12. Por essa linha, a desaprovação das contas pelo ente repassador, diante da ausência do aludido nexos causal e, conseqüentemente, de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, configura a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de integral dano ao erário, diante do desperdício ou mesmo do desvio dos recursos federais aportados ao empreendimento.

13. Cabe destacar, conforme suscitado pelo **Parquet** especial, que não foram registrados no Portal de Convênios (Siconv) os extratos da conta específica e os comprovantes dos pagamentos efetuados (via cheque ou transferência eletrônica), com a identificação dos respectivos beneficiários, salientando, ainda, que, como únicos documentos de liquidação, foram apresentadas duas notas fiscais emitidas em 7/7/2010 pela WC Eventos Ltda. (CNPJ 10.685.263/0001-35), nos valores de R\$ 80.000,00 (NF nº 14) e de R\$ 25.000,00 (NF nº 15), em relação ao pagamento do cachê das três bandas que teriam se apresentado no evento e da locação do palco e dos equipamentos de som e iluminação, respectivamente.

14. Nessas notas fiscais, no entanto, não se constata o atesto de recebimento por parte do convenente, a despeito de ter sido grafado o número do convênio no Siconv, de modo que os aludidos documentos mostram-se insuficientes para comprovar a liquidação da despesa, ainda mais porque não foram apresentados os recibos assinados pelos artistas e os respectivos contratos de exclusividade, conforme orientação contida no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, destacando-se que o Parecer Técnico nº 604, de 7/5/2010 (Peça nº 1, fls. 20/26), ao aprovar o plano de trabalho, já consignava alerta ao convenente para juntar esses comprovantes à prestação de contas, nos moldes previstos nos arts. 56 a 60 da então vigente Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

15. De todo modo, alternativamente, com o intuito de confirmar, ou não, se a WC Eventos Ltda. teria sido a única beneficiária dos pagamentos realizados pelo convenente, o MPTCU até sugeriu que, preliminarmente, fosse promovida a diligência junto ao Banco do Brasil para fornecer os extratos da conta bancária específica do ajuste, identificando os beneficiários das transferências e dos cheques sacados.

16. Ocorre, contudo, que essa medida não cabe primariamente ao TCU, mas, sim, ao convenente, vez que ele deveria ter adotado todas as providências cabíveis para o estabelecimento do referido nexos causal, podendo adotar essas providências até mesmo durante os recursos processuais interpostos perante o TCU.

17. Bem se sabe, ainda, que, nesses casos em que os recursos federais teriam sido usados para o pagamento da empresa contratada, sem a efetiva identificação dos beneficiários finais, o débito poderia ser imputado ao convenente em solidariedade com a contratada, mas, como no presente caso concreto a contratada não foi citada nos autos, essa medida não se mostra razoável no presente momento processual, diante do avançado estágio deste feito.

18. Anote-se, nesse ponto, contudo, que a ausência de citação da contratada não resulta em prejuízo para o responsável, já que o instituto da solidariedade passiva é erigido em benefício do credor (no caso a União), e não do devedor (ex-prefeito), nada obstando, todavia, que, a partir do princípio da independência das instâncias julgadoras, o ex-prefeito busque judicialmente a eventual reparação financeira junto ao município ou à sociedade empresária, por meio da competente ação judicial regressiva.

19. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as presentes contas para condenar o ex-prefeito ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe imputar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, destacando que, no presente caso concreto, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU (v.g.: Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de fevereiro de 2017.

Ministro-Substituto **ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**
Relator